



Número: **0600772-93.2020.6.24.0014**

Classe: **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO no(a) REI**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Vice-Presidência**

Última distribuição : **10/07/2023**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0600772-93.2020.6.24.0014**

Assuntos: **Abuso - De Poder Econômico, Captação Ilícita de Sufrágio, Candidato Eleito**

Objeto do processo: **RECURSO ELEITORAL - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO - CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO - ABUSO DE PODER ECONÔMICO - OFERECIMENTO DE VANTAGEM PATRIMONIAL - SOLICITAÇÃO DE DINHEIRO PARA CAPTAR VOTOS - PROMESSA DE VALORES CONDICIONADA AO VOTO - ENTREGA DE BENEFÍCIO PESSOAL DE CUNHO FINANCEIRO - PEDIDO DE CASSAÇÃO DE REGISTRO - PEDIDO DE CASSAÇÃO DE DIPLOMA - PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INELEGIBILIDADE - PEDIDO DE APLICAÇÃO DE MULTA - 14ª ZONA ELEITORAL - IBIRAMA (VITOR MEIRELES).**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
CELIO MELO DE JESUS (EMBARGANTE)	
	THAYSE PAVEI (ADVOGADO) ANDRE CATANEO (ADVOGADO) JULIANO DO NASCIMENTO (ADVOGADO) RODRIGO PAVEI (ADVOGADO) LURDES RUCHINSKI LIMAS (ADVOGADO) RAMIREZ ZOMER (ADVOGADO) FABIANA DE SOUZA DUARTE AMORIM (ADVOGADO) CLARICE KLANN (ADVOGADO)
MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL (EMBARGADO)	

Outros participantes	
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL - SC (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
19141418	24/08/2023 18:31	Acórdão	Acórdão



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SANTA CATARINA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ELEITORAL (1327) N. 0600772-93.2020.6.24.0014

EMBARGANTE: CELIO MELO DE JESUS

ADVOGADO: FABIANA DE SOUZA DUARTE AMORIM - OAB/SC0042420

ADVOGADO: CLARICE KLANN - OAB/SC0024566

EMBARGADO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

RELATORA: JUÍZA MARIA DO ROCIO LUZ SANTA RITTA

ELEIÇÃO 2020 – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL – PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO INTERPOSTO CONTRA A DECISÃO DE IMPROCEDÊNCIA – CONDENAÇÃO DE VEREADOR ELEITO E DE CANDIDATO AO CARGO DE VICE-PREFEITO PELA PRÁTICA DE CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO (LEI N. 9.504/1995, ART. 41-A) – APLICAÇÃO DA PENA DE CASSAÇÃO DO DIPLOMA E MULTA – DECLARAÇÃO DE NULIDADE DOS VOTOS, COM A DETERMINAÇÃO DE RETOTALIZAÇÃO DA ELEIÇÃO PROPORCIONAL.

SUPOSTA OCORRÊNCIA DE OMISSÕES, OBSCURIDADES E CONTRADIÇÕES RELACIONADAS À FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO COLEGIADA – ALEGADA AUSÊNCIA DE PROVA DA PRÁTICA DO ALICIAMENTO ELEITORAL – VÍCIOS INEXISTENTES – ENFRENTAMENTO DE TODAS AS QUESTÕES DE FATO E DE DIREITO IMPRESCINDÍVEIS PARA SOLUCIONAR A DEMANDA RECURSAL – MANIFESTA INTENÇÃO DE REDISCUTIR O MÉRITO DA DECISÃO COLEGIADA – INCONFORMISMO A SER MANIFESTADO PARA A INSTÂNCIA RECURSAL SUPERIOR – REJEIÇÃO.

Segundo o firme entendimento jurisprudencial, "a omissão apta a ser suprida pelos declaratórios é aquela advinda do próprio julgamento e prejudicial à compreensão da causa, não aquela deduzida com o fito de provocar o rejuízo da demanda ou modificar o entendimento manifestado pelo julgador" (TSE, ED–AgR–AI 10.804, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJE de 1º.2.2011).

Outrossim, a contradição apta a autorizar o conhecimento e o acolhimento dos embargos “é a verificada internamente no acórdão, entre as respectivas premissas e a conclusão, não entre o aresto e o entendimento da parte acerca da valoração da prova e da correta interpretação do direito” (ED–REspe 0600192–03, Rel. Min. Sérgio Silveira Banhos, DJE de 15.4.2021).



Logo, inexistiu vício a ser sanado quando o acórdão expõe, de forma motivada, coerente e precisa, as razões de convencimento do órgão julgador quanto aos fundamentos que motivaram a conclusão a respeito das alegações das partes.

A circunstância de a parte discordar da solução jurídica adotada pelo órgão julgador não legitima a oposição de embargos de declaração, notadamente porque a estreita via dos aclaratórios não autoriza qualquer rediscussão respeitante à motivação do pronunciamento judicial. Semelhante inconformismo deve ser manifestado à instância recursal própria.

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, à unanimidade, em conhecer dos embargos de declaração e rejeitá-los, nos termos do voto da Relatora.

Florianópolis, 24 de agosto de 2023.

JUÍZA MARIA DO ROCIO LUZ SANTA RITTA, RELATORA

RELATÓRIO

Na sessão do dia 29 de junho de 2023, este Tribunal decidiu, à unanimidade, “em conhecer e dar provimento parcial ao recurso do Ministério Público Eleitoral, interposto contra a decisão do Juiz da 14ª Zona Eleitoral - Ibirama que julgou improcedente ação de investigação judicial, para: “a) julgar procedente a representação por captação ilícita de sufrágio, com a manutenção da decisão na parte que julgou improcedente a acusação de abuso do poder econômico; b) aplicar aos candidatos recorridos Lourival Lunelli e Célio Melo de Jesus multa individual no valor de R\$ 1.064,10 (mil e sessenta e quatro reais e dez centavos); c) cassar o diploma de vereador do recorrido Célio Melo de Jesus, declarando a nulidade de sua votação para todos os efeitos; e, d) determinar sejam tomadas as providências necessárias para promover a retotalização dos votos da eleição proporcional no Município de Vitor Meirelles, relativamente ao Pleito de 2020, com recálculo dos quocientes eleitoral e partidário, sem considerar os votos obtidos pelo candidato Célio Melo de Jesus. Determinar, ainda, a imediata execução do acórdão, a qual deve aguardar, se for o caso, o julgamento de eventuais embargos de declaração”.

O referido acórdão está assim ementado (ID 19116807):

ELEIÇÕES 2020 – RECURSO – INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL – CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO (ART. 41-A DA LEI N. 9.504/1997) – ABUSO DE PODER ECONÔMICO (LEI COMPLEMENTAR N. 64/1990, ART. 22) – SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA.

Preliminares

SUPOSTA OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL – APELO EXPONDO, DE FORMA CLARA, AS RAZÕES DE FATO E DE DIREITO PARA FUNDAMENTAR O PEDIDO DE REFORMA DA SENTENÇA – AUSÊNCIA DE PREJUÍZO AO PLENO EXERCÍCIO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA PELOS



RECORRIDOS EM GRAU RECURSAL – REJEIÇÃO.

ALEGADA ILEGITIMIDADE PASSIVA – CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO – DEMANDADOS QUE NÃO CONCORRERAM A CARGO ELETIVO – AUSÊNCIA DE PREVISÃO DE NORMA SANCIONATÓRIA – POSSIBILIDADE DE PUNIR APENAS O CANDIDATO – PRECEDENTES – EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, QUANTO À ACUSAÇÃO DE ALICIAMENTO ELEITORAL PRATICADO POR TERCEIROS.

De acordo com o firme entendimento jurisprudencial, “somente o candidato tem legitimidade para responder pela captação ilícita de sufrágio prevista no art. 41- A da Lei nº 9.504/1997” (TSE, RO nº 2229-52/AP, Rel. Min. Rosa Weber, DJe de 6.4.2018). Logo, “embora o ato ilícito possa ser levado a efeito por terceiro não candidato, esse não possui legitimidade para figurar no polo passivo da demanda fundada no art. 41–A da Lei nº 9.504/1997” (TSE, REspe nº 55136, Rel. Min. Edson Fachin, DJE de 06/10/2020).

Mérito

OFERTA DE BENESSES MATERIAIS A DIVERSOS ELEITORES EM TROCA DE VOTOS – IMPUTAÇÃO FUNDAMENTADA EM CONVERSAS TELEFÔNICAS INTERCEPTADAS MEDIANTE PRÉVIA AUTORIZAÇÃO JUDICIAL – EXISTÊNCIA DE DIÁLOGOS REGISTRANDO A NEGOCIAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS PARA A OBTENÇÃO DE VOTOS – TESTEMUNHA RELATANDO TER, NA MANHÃ DA ELEIÇÃO, AJUSTADO POR TELEFONE E, MAIS ADIANTE, RECEBIDO DINHEIRO PARA RETIRAR PROPAGANDA DO SEU VEÍCULO – ACERVO PROBATÓRIO SEGURO DEMONSTRANDO O PREENCHIMENTO DE TODOS OS PRESSUPOSTOS FÁTICOS EXIGIDOS PELA JURISPRUDÊNCIA PARA A CONFIGURAÇÃO DA CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO REPRIMIDA POR LEI – CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS EXTRAÍDAS DA PROVA DOS AUTOS ATESTANDO O CONHECIMENTO E A ANUÊNCIA DOS CANDIDATOS DEMANDADOS ACERCA DO COMPORTAMENTO ILÍCITO REALIZADO POR SEUS CORRELIGIONÁRIOS – RESPONSABILIDADE PELO ALICIAMENTO ELEITORAL DEVIDAMENTE COMPROVADA – CONDOTA COM ALTO GRAU DE REPROVABILIDADE, MAS SEM GRAVIDADE PARA CONFIGURAR A OCORRÊNCIA DE ABUSO DO PODER ECONÔMICO – REFORMA DA SENTENÇA PARA JULGAR PROCEDENTE A REPRESENTAÇÃO PELA PRÁTICA DE CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO.

De acordo com a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, a condenação pela captação ilícita de sufrágio demanda a segura comprovação da ocorrência dos seguintes pressupostos fáticos: “(i) a prática das condutas de doar, oferecer, prometer ou entregar bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza ao eleitor, capituladas no art. 41-A da Lei nº 9.504/1997, pelo candidato ou por terceiro; (ii) a finalidade eleitoral da conduta; e (iii) a participação, direta ou indireta, do candidato ou, ao menos, seu consentimento, anuência, conhecimento ou ciência quanto aos fatos que resultaram na prática do ilícito eleitoral. Precedentes” (TSE, AREspEL nº 0600236-41.2020.6.06.0028, Rel. Min. Sergio Silveira Banhos, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 65, Data 12/04/2023).

Para tanto, não se exige a prova da participação direta, ou mesmo indireta, do candidato, bastando o consentimento, a anuência, o conhecimento ou mesmo a ciência dos fatos que resultaram no cometimento do ilícito eleitoral, o que pode ser aferido diante das circunstâncias fáticas extraídas da prova dos autos demonstrando a existência de forte ligação familiar, pessoal e política com os correligionários responsáveis pelo aliciamento.



Também é assente o entendimento jurisprudencial de que “a compra de um único voto é suficiente para configurar captação ilícita de sufrágio, pois o bem jurídico tutelado pelo art. 41–A da Lei nº 9.504/97 é a livre vontade do eleitor, sendo desnecessário aferir eventual desequilíbrio da disputa. Cuida-se de circunstância que, por si só, basta para a procedência dos pedidos, independentemente do impacto na disputa” (TSE, RO-EI n. 060173077, Rel. Min. Raul Araujo Filho, DJE de 17/04/2023; AgR-REspe n. 189-61/PE, Rel. designado Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, DJE de 10/08/2020; REspe nº 462-65/SP, Rel. Min. Rosa Weber, DJE de 15/04/2019).

Penalidades

CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO – NORMA PREVENDO A APLICAÇÃO DAS PENALIDADES DE MULTA E DE CASSAÇÃO DO REGISTRO OU DO DIPLOMA – INEXISTÊNCIA DE PERDA DO OBJETO QUANTO AO CANDIDATO NÃO ELEITO PARA O CARGO DE VICE-PREFEITO – PERMANÊNCIA DO INTERESSE JURÍDICO DE APLICAÇÃO DA SANÇÃO PECUNIÁRIA – DECLARAÇÃO DA NULIDADE, PARA TODOS OS EFEITOS, DOS VOTOS OBTIDOS PELO CANDIDATO ELEITO PARA O CARGO DE VEREADOR – NECESSIDADE DE RETOTALIZAÇÃO DA VOTAÇÃO PROPORCIONAL.

Segundo a tese jurisprudencial firmada a partir das eleições de 2014, “a viabilidade da representação por captação ilícita de sufrágio não está adstrita à possibilidade de promover a cassação do registro ou do diploma, uma vez que é possível o prosseguimento da ação para fins de eventual aplicação de multa, sanção cuja incidência não depende de haver registro deferido, diploma ou mandato” (TSE, REspEI nº 38519, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, DJE de 31/03/2022).

No que se refere à destinação dos votos dados ao candidato condenado por captação ilícita de sufrágio, o Tribunal Superior Eleitoral, após o julgamento dos RO-ELs 0601403-89, 0601423-80 e 0601409-96, em 22.9.2020, adotou o posicionamento de ser juridicamente inadmissível a convocação do suplente, com fundamento no disposto pelo art. 175, § 4º, do Código Eleitoral, ao entendimento de que as regras plasmadas nos arts. 222 e 237 do Código Eleitoral são especiais em relação ao referido dispositivo legal, punindo comportamentos que “comprometem, em um nível micro, o elemento volitivo da escolha política e, em um nível macro, a validade jurídica do conjunto de manifestações apuradas em um certo sentido”, razão pela qual a cassação de mandato ou diploma, nesse caso, “enseja a anulação da votação recebida, tanto para o candidato como para o respectivo partido” (TSE, RO-EI n. 0601423-80, Rel. Min. Edson Fachin, DJE de 04/12/2020).

Conclusão

PROVIMENTO PARCIAL – MANUTENÇÃO DA SENTENÇA APENAS QUANTO À IMPROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO POR ABUSO DO PODER ECONÔMICO – CONDENAÇÃO DOS CANDIDATOS RECORRIDOS PELA PRÁTICA DE CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO – APLICAÇÃO DE MULTA EM SEU MÍNIMO LEGAL – CASSAÇÃO DO DIPLOMA DO CANDIDATO RECORRIDO ELEITO PARA O CARGO DE VEREADOR, COM A DECLARAÇÃO DA NULIDADE, PARA TODOS OS EFEITOS, DOS VOTOS POR ELE OBTIDOS – NECESSIDADE DE RETOTALIZAÇÃO DA VOTAÇÃO PROPORCIONAL DO PLEITO LOCAL.

Irresignado, o recorrente Célio Melo de Jesus opôs embargos declaratórios, com pedido de efeitos infringentes, alegando a existência de “obscuridade, omissões e contradições no conteúdo do voto condutor que foi confirmado, por unanimidade, notadamente quanto à análise das provas”, as quais foram descritas, a partir da análise de trechos da decisão colegiada, da seguinte



forma: **a)** “não basta somente a interceptação telefônica para que se tenha uma possível condenação, eis que durante todo o procedimento investigativo poderia ter sido realizada uma série de medidas que visassem a comprovação do cometimento das supostas atividades ilícitas, como por exemplo, a quebra de sigilo bancário até mesmo denúncias de terceiros em relação a compra de votos. Onde resta no trecho acima destacado a prova cabal de ilicitude? Há omissão e obscuridade”; **b)** “tanto na esfera administrativa quanto na judicial restou mais do que comprovada de que não houve ilicitude alguma, não podendo o recorrido Celio ser condenado com base em suposições, mas sim em juízo de certeza”; **c)** “não há qualquer apreensão de valores e nenhuma operação policial foi convocada, mesmo havendo a fiscalização dos partidos durante as eleições e do próprio representante do Ministério Público”, motivo pelo qual “resta contraditória, omissa e obscura a decisão recorrida quando aponta os ilícitos, mas não indica as provas em que fundamentou a condenação”; **d)** “verifica-se nítida omissão, obscuridade e contradição, vez que não se fundamenta qual foi a prova utilizada para a modificação de sentença de 1º grau. Há omissão no acórdão ao não apontar as provas e evidências quando diz sobre [...] a disponibilização de transporte e a assistência médica gratuita a eleitores para a realização de exames laboratoriais e procedimentos cirúrgicos em troca de votos, [...]”; **e)** “não há aporte fático para a comprovação de que os atos foram efetivamente praticados ou até mesmo de que supostos episódios de compras de votos tiveram anuência ou participação do candidato Celio Melo de Jesus”; **f)** há contradição porque “retrata a decisão de que [...] Não há o registro de efetiva negociação de cunho eleitoreiro [...] e [...] a compra de votos reprimida por lei, não restaram devidamente comprovadas [...]”, mas condena o recorrido, ora embargante, a perda de mandato, multa e demais cominações”; **g)** existe obscuridade e omissão “porque não declara onde está a prova efetiva do cometimento de ilícito”; **h)** também há contradição, “pois as testemunhas e os interrogados detinham conhecimento sobre as situações sobre os quais foram questionados, pois o que houve foi a negativa, pois os fatos imputados não existiram. E mais, há solidez na negativa do cometimento de ilícitos, pois os depoentes foram categóricos ao dizer que não receberam qualquer benefício do candidato Celio Melo de Jesus. Não existiram depoimentos com pessoas com pouco ou nenhum conhecimento dos fatos, mas sim de pessoas que negaram os fatos, pois a promessa de vantagem ou entrega de vantagem ou até mesmo abuso de poder econômico não existiram”; **i)** as provas que fundamentaram a condenação do embargante Celio, [...] são frágeis, pois não houve a comprovação do representante do Ministério Público que poderia ter pedido a quebra do sigilo bancário dos investigados e não o fez. Além do mais, as partes Elio e Patrícia não confirmaram qualquer ilicitude e quem acusa é que tem que provar, pautando-se a condenação em suposições e não em juízo de certeza”; **j)** “é contraditória a decisão quando aduz que o irmão do candidato deixou de apresentar qualquer esclarecimento para afastar o ilícito, pois não entregou ou prometeu qualquer valor, conforme pode se apurar do depoimento das partes. Onde ficou evidente de que Patrícia aguardava a oferta de dinheiro? Omissão!”; **k)** “as conversas apresentadas carecem de aporte fático para comprovação de ilicitude. Resta clara uma condenação injusta do embargante Celio Melo de Jesus. Quais provas além das interceptações foram analisadas e como estas foram valoradas?”. Requer o provimento dos aclaratórios, “sanando omissões, obscuridades e contradições, conseqüentemente, empregando efeito infringente, e alterando o v. acórdão” (ID 19121196).

Diante do pedido de efeitos infringentes, a Procuradoria Regional Eleitoral, na qualidade de autora da ação, foi intimada para se manifestar, apresentando petição, na qual pugna pela rejeição dos aclaratórios, ao argumento de que: **a)** “o candidato embargante pretende, efetivamente, confundir a Justiça Eleitoral e rediscutir os fatos que ensejaram a sua condenação pela prática da captação ilícita de sufrágio do art. 41-A da Lei n. 9.504/1997”; **b)** “no tocante à contradição invocada pelo candidato embargante, infere-se que ele decota trechos do acórdão em que não se considerou válida parte das provas para condená-lo pela prática de captação ilícita de sufrágio para contrapô-los com a conclusão pela sua condenação decorrente das demais provas que foram levadas em conta para esse fim, o que demonstra, nesse particular, má-fé passível inclusive de levar o recurso de embargos declaratórios a ser considerado protelatório



para o efeito de ser aplicada àquele candidato a multa prevista no § 6º do art. 275 do Código Eleitoral”; **c)** “quanto à omissão e obscuridade do acórdão embargado invocados pelo candidato embargante, em síntese, este alega que a prova relativa às interceptações telefônicas seria insuficiente para condená-lo por captação ilícita de sufrágio”; **d)** “a prova de interceptação telefônica não é tarifada/limitada/vetada pela legislação eleitoral, tal qual, por exemplo, a prova testemunhal exclusiva referida no art. 368- A do Código Eleitoral, cabendo ao Juízo Eleitoral valorá-la de acordo com sua livre convicção fundamentada, o que ocorreu no caso, conforme visto na parte transcrita do acórdão embargado, o qual, ao tempo em que descartou parte das interceptações telefônicas para condenar o embargante pela prática de captação ilícita de sufrágio, considerou outras devidamente transcritas naquele acórdão que levaram à condenação, inclusive fazendo referência a outras provas com essa posição, especialmente as testemunhais” (ID 19126517).

VOTO

A SENHORA JUÍZA MARIA DO ROCIO LUZ SANTA RITTA (Relatora):

1. Por serem tempestivos, os embargos declaratórios devem ser conhecidos. Porém, não comportam acolhimento.
2. As omissões apontadas nos aclaratórios carecem de consistência jurídica, notadamente porque não indicam a ausência de manifestação judicial a respeito de alegações ou teses jurídicas indispensáveis para dirimir a controvérsia, revelando, em verdade, o inconformismo do embargante com a valoração do acervo probatório realizada por este Tribunal.

Nesse sentido, é possível verificar que as alegações expostas pelo embargante para fundamentar a existência de omissão dizem respeito ao conteúdo das provas amealhadas nos autos e a sua força probante, as quais seriam, segundo a versão dos embargos de declaração, insuficientes para demonstrar a prática de captação ilícita de sufrágio.

Ocorre que “a omissão apta a ser suprida pelos declaratórios é aquela advinda do próprio julgamento e prejudicial à compreensão da causa, não aquela deduzida com o fito de provocar o rejuízo da demanda ou modificar o entendimento manifestado pelo julgador” (TSE, ED–AgR–AI 10.804, rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJE de 1º.2.2011).

No ponto, oportuno destacar que este Tribunal não reconheceu a prática de todas as condutas ilícitas atribuídas na inicial ao embargante, concluindo pela existência de acervo probatório seguro da prática da compra de votos em relação à Patrícia de Souza Gonçalves, o que é suficiente para justificar, por si só, a sua condenação, consoante firme jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral:

A compra de um único voto é suficiente para configurar captação ilícita de sufrágio, pois o bem jurídico tutelado pelo art. 41-A da Lei nº 9.504/97 é a livre vontade do eleitor, sendo desnecessário aferir eventual desequilíbrio da disputa (precedentes, dentre eles, o REspe nº 462–65/SP, Rel. Min. Rosa Weber, acórdão de 19.3.2019). Cuida-se de circunstância que por si só basta para a procedência dos pedidos, independentemente do impacto na disputa (AgR–REspe nº 189–61/PE, rel. designado Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, julgado em 26.5.2020, DJe de 10.8.2020) (TSE, RO-EL nº 060173077, Acórdão, Rel. Min. Raul Araujo Filho, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 68, Data 17/04/2023 – grifei).

Nesse sentido, consigna o acórdão que “o conteúdo da conversa telefônica interceptada realizada entre Élio Melo de Jesus e a eleitora Patrícia de Souza Gonçalves revela a típica e repulsiva negociação de votos reprimida pela legislação eleitoral”, constituindo elemento probatório suficiente para a sua efetiva



comprovação.

Por outro lado, aponta que o teor das demais ligações telefônicas interceptadas durante o período eleitoral entre Elio e seu irmão, bem como entre Elio e outros correligionários, reforçam a convicção de que a abordagem realizada junto a referida eleitora objetivava, de forma indevida, obter o seu voto mediante a oferta de benesse.

Destaca, ainda, que a responsabilidade do embargante pelo aliciamento praticado pelo irmão decorre não apenas dos laços consanguíneos e familiares entre ambos, mas também porque “nutriam apreço pela mesma ideologia partidária, já que filiados ao MDB”. Além disso, afirma que “seus depoimentos demonstram, de forma muito clara, que Élio exerceu papel fundamental no suporte à campanha do recorrido Célio Melo de Jesus, não apenas transportando-o diariamente de carro para fazer visitas de campanha, mas também colaborando no pedido de votos a eleitores”.

Dentro desse contexto, inexistente qualquer questão que necessite ser aclarada, na medida em que a decisão colegiada, como dito, indica as razões e os elementos probatórios que demonstram a materialidade do comportamento ilícito reprimido pela legislação eleitoral e a responsabilidade do embargante.

Nessa linha de raciocínio, também se mostram manifestamente desarrazoadas as contradições apontadas nos aclaratórios, notadamente porque fundamentadas em alegações que buscam revelar, a partir da leitura compartimentada e isolada de determinados trechos do acórdão, a existência de suposta incoerência entre as razões de decidir do Tribunal, a qual, a toda evidência, inexistente.

A propósito, é preciso rememorar que a contradição apta a autorizar o conhecimento e o acolhimento dos embargos “é a verificada internamente no acórdão, entre as respectivas premissas e a conclusão, não entre o aresto e o entendimento da parte acerca da valoração da prova e da correta interpretação do direito” (ED-REspe 0600192-03, Rel. Min. Sérgio Silveira Banhos, *DJE* de 15.4.2021).

Em síntese, não há como negar que todas as questões de fato e de direito imprescindíveis para solucionar a controvérsia recursal, incluindo o acervo probatório produzido pelas partes, foram devidamente sopesadas pela decisão colegiada, a qual expôs, de forma motivada, coerente e precisa, as razões de convencimento deste órgão julgador quanto aos fundamentos que motivaram a conclusão pela comprovação da compra de votos imputada ao embargante, acabando por refutar, de forma explícita ou implícita, as teses expostas na sentença para sustentar a improcedência da ação de investigação de judicial eleitoral.

A circunstância de o embargante discordar da solução jurídica adotada pelo órgão julgador não legitima a oposição de embargos de declaração, notadamente porque a estreita via dos aclaratórios não autoriza qualquer rediscussão respeitante à motivação do pronunciamento judicial. Semelhante inconformismo deve ser manifestado à instância recursal própria.

Nas palavras do Ministro Tarcísio Vieira de Carvalho Neto, “a ausência de demonstração da existência de vícios do julgado, com mera reiteração das teses recursais já suficientemente combatidas, traduz inconformismo com o resultado do julgamento, portanto não enseja a oposição de embargos declaratórios, os quais, mesmo para fins de prequestionamento, pressupõem a existência de falha passível de ser sanada na via eleita, de cognição estreita e vinculada, porquanto vocacionada ao aperfeiçoamento do julgado, e não à plena revisitação de matéria regularmente apreciada pelo órgão julgador” (ED-REspe 1-42, Rel. Min., *DJE* de 17.6.2020).

3. Posto isso, rejeito os embargos de declaração, determinando que o Juiz Eleitoral, em conjunto com a Secretaria deste Tribunal, adote as providências necessárias para a imediata execução do acórdão embargado.

EXTRATO DE ATA



EMBARGANTE: CELIO MELO DE JESUS

ADVOGADO: FABIANA DE SOUZA DUARTE AMORIM - OAB/SC0042420

ADVOGADO: CLARICE KLANN - OAB/SC0024566

EMBARGADO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

RELATORA: JUÍZA MARIA DO ROCIO LUZ SANTA RITTA

Decisão: ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, à unanimidade, em conhecer dos embargos de declaração e rejeitá-los, nos termos do voto da Relatora.

Participaram do julgamento os Juízes Alexandre d'Ivanenko (Presidente), Maria do Rocio Luz Santa Ritta, Willian Medeiros de Quadros, Jefferson Zanini, Ana Cristina Ferro Blasi, Adilor Danieli e Ítalo Augusto Mosimann.

Presente o Procurador Regional Eleitoral André Stefani Bertuol.

Processo julgado na sessão de 24/08/2023.

